

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – RS

JUÍZO DA __ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Rito Ordinário

PETIÇÃO INICIAL

- artigo 840, §1º da CLT -

II.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E INCONVENCIONALIDADE DAS NORMAS PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR PREVISTAS NA LEI N. 13.467/2017

A parte reclamante denuncia desde já a **inconstitucionalidade formal e material** das normas prejudiciais ao trabalhador trazidas pela **Lei n. 13.467/2017**, cuja denominação REFORMA TRABALHISTA lhe foi atribuída pela mídia e ora é recusada, pois a lei claramente não se trata de uma reforma, mas de uma lei criada para atender a interesses dos conglomerados econômicos, desvirtuada de qualquer sentido dentro do Direito do Trabalho.

Desde o plano formal observamos que a Lei n. 13.467/17 tramitou em tempo recorde, e muito embora tenha sido **apresentada em 23/12/2016** como anteprojeto de lei (PL 6787/16 – sob o slogan de “minirreforma”) com o objetivo de **alterar apenas sete artigos da CLT** e propor reformulação da lei do trabalho temporário, cerca de quatro meses depois, **em 12/04/2017**, quando do seu relatório final, **acabou propondo a alteração de mais de duzentos dispositivos da CLT**, incluindo mais de oitocentos e cinquenta emendas, todas elas enviadas por representantes de empregadores.¹

¹ SEVERO, Valdete; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da Reforma Trabalhista**. Pontos e contrapontos. Porto Alegre: Editora Sensus, 2017, pp. 12-16.

O projeto foi votado em regime de urgência, sem proporcionar abertura para debate e análise pelas diferentes camadas sociais, ou seja, aprovada sem possibilitar uma consulta popular mais abrangente, desrespeitando o fundamento básico do processo legislativo estabelecido internacionalmente desde a criação da OIT, que é o do diálogo social.²

A própria OIT (Organização Internacional do Trabalho) já se manifestou expressamente a respeito, reafirmando, nesse aspecto, a ilegitimidade da lei (vide <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Economia/Documento-da-OIT-reforca-argumentos-contr-a-reforma-trabalhista/7/38439>).

A lei foi posteriormente sancionada, sem vetos, por um presidente de duvidosa legitimidade (Michel Temer teve a menor aprovação popular da história, apoiado pelo poder econômico e por um parlamento assolado de denúncias de corrupção, e que é composto, em sua maioria, por empresários), dado o contexto político de Estado de exceção, com o afastamento da presidenta eleita sob acusação de irregularidade contábil que sequer foi comprovada, tampouco o que realmente motivou o seu impeachment.³

Assim, muito embora o objetivo declarado de realizar uma minirreforma, o PL 6787/2016 acabou por não apenas modificar cerca de 200 artigos em cerca de quatro meses, mas em verdade, instituiu uma lei revogadora da CLT, na evidente intenção de fragilizar a classe trabalhadora, retirando direitos trabalhistas, impedindo o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, e legitimando a superexploração do trabalho pelo capital.

A legislação é repleta de atecniais e de retrocessos, revogando sem legitimidade os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais construídos através de décadas de debates processuais e acadêmicos em matéria juslaboral, construída à sorrelfa, pelo que, desde o ponto de vista formal, deve ser afastada já que totalmente ilegítima, o que desde já se requer.

Além disso, sob o aspecto material, a lei n. 13.467/2017 propõe-se a destruir as bases dos direitos sociais, violando o princípio da proteção do retrocesso em matéria de direitos sociais insculpido no artigo 7º da CLT, que apresenta um rol exemplificativo mínimo de garantias aos trabalhadores, que não pode ser reduzido ou flexibilizado, o que demonstra a inconstitucionalidade material do diploma legal.⁴

² SEVERO, Valdete; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da Reforma Trabalhista**. Pontos e contrapontos. Porto Alegre: Editora Sensus, 2017, pp. 22-23.

³ *Ibidem*, pp. 12-16.

⁴ SEVERO, Valdete; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da Reforma Trabalhista**. Pontos e contrapontos. Porto Alegre: Editora Sensus, 2017, pp. 25-28.

Materialmente a lei também é conflitante com os princípios fundamentais do próprio Direito do Trabalho, negando eficácia ao princípio da proteção, da condição mais benéfica, do *in dubio pro operario*, da norma mais favorável, da irrenunciabilidade, da primazia da realidade, da continuidade da relação de emprego e da boa-fé.

Todos estes dispositivos que representam retrocesso em matéria de direitos sociais, reduzindo o núcleo de proteção dos direitos fundamentais (art. 7º CF), devem ser examinados considerando que o legislador infraconstitucional não tem legitimidade para regredir as conquistas civilizatórias obtidas em sede de proteção dos direitos dos trabalhadores (art. 60, §4º da CF), declarando-se, *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade no caso concreto, com o afastamento de sua aplicação no presente caso.

Cabe lembrar que "é lícito a qualquer juiz declarar a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da lei, deixando de aplicá-la ao caso concreto na resolução da lide".⁵

Caso contrário será infringido o princípio implícito da proibição do retrocesso em matéria de direitos sociais, que se encontra referido ao sistema constitucional, incluindo o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, e que *atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos sociais e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte e em níveis diferenciados, concretizações da própria dignidade da pessoa humana*.⁶

Ademais os dispositivos são incompatíveis com inúmeros Tratados Internacionais de Direitos Humanos (vide arts. 8 e 10 da Declaração Universal de Direitos do Homem, art. 14 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, art. 8 do Pacto de São José da Costa Rica), os quais possuem status normativo materialmente constitucional (vide RE 466343/SP STF), e formalmente supralegal, requerendo a parte autora o seu afastamento através de controle difuso de convencionalidade.

Neste sentido é o magistério de Valerio Mazzuoli, na obra Controle de Convencionalidade, editora Revista dos Tribunais:

⁵ RAMOS, Elival da Silva. **O controle de constitucionalidade**. In: YARSELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ ed., 2005. p. 205-216.

⁶ SARLET, Ingo. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano**. Revista TST, Brasília, vol. 75, n° 3, jul/set 2009, p. 126.

Para realizar o controle de convencionalidade das leis os tribunais locais não requerem qualquer autorização internacional. Tal controle passa, doravante, a ter também caráter difuso, a exemplo do controle difuso de constitucionalidade, onde qualquer juiz ou tribunal pode se manifestar a respeito. À medida que os tratados forem sendo incorporados ao direito pátrio os tribunais locais – estando tais tratados em vigor no plano internacional – podem, desde já e independentemente de qualquer condição ulterior, compatibilizar as leis domésticas com o conteúdo dos tratados (de direitos humanos ou comuns) vigentes no país. Em outras palavras, os tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro passam a ter eficácia paralisante (para além de derogatória) das demais espécies normativas domésticas, cabendo ao juiz coordenar essas fontes (internacionais e internas) e escutar o que elas dizem. (página 227).

A tese aqui defendida é amplamente reconhecida pela Magistratura Trabalhista nacional, a qual aprovou diversas teses demonstrando seu compromisso com a defesa do texto constitucional e das convenções internacionais na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra e no XIX CONAMAT⁷, dentre elas destacando-se as seguintes:

2 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

OS JUÍZES DO TRABALHO, À MANEIRA DE TODOS OS DEMAIS MAGISTRADOS, EM TODOS OS RAMOS DO JUDICIÁRIO, DEVEM CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, O QUE IMPORTA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS, BEM COMO NO USO DE TODOS OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DISPONÍVEIS. NESSA MEDIDA: I. [...]

Ordem 3

Título da Tese REFORMA TRABALHISTA: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E INOBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNACIONAIS.

Ementa REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM AS CONVENÇÕES DA OIT. AUSÊNCIA DE CONSULTA TRIPARTITE. OFENSA ÀS CONVENÇÕES 122, 144 E 154 DA OIT, BEM COMO AOS VERBETES 1075, 1081 E 1082 DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA OIT. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS ORGANIZAÇÕES DE TRABALHADORES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA REFORMA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO. SUPRALEGALIDADE. AINDA QUE NÃO SE RECONHEÇA A INCONVENCIONALIDADE DE TODA A REFORMA TRABALHISTA, HÁ DE SE FAZER PONTUALMENTE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS POR ELA ALTERADOS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU O CARÁTER SUPRALEGAL DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, DEVENDO AS LEIS ORDINÁRIAS ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A

⁷ <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp> e <https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final>

NORMATIVIDADE INTERNACIONAL, MORMENTE NO QUE SE REFERE AOS DIREITOS HUMANOS.

Autor(es) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Co-autor(es) PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, LUIZ MANOEL
ANDRADE MENESES

Tipo Aglutinada

Situação da tese Aprovada Conamat

Portanto, a parte autora desde já requer a decretação de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, de todas as previsões legais prejudiciais ao empregado constantes da Lei n. 13.467/2017, seja sob o aspecto formal, seja sob o aspecto material, bem como a sua rejeição mediante controle difuso de convencionalidade, com o seu afastamento no caso concreto.

II.2 DO VALOR DA CAUSA ESTIMADO E DA SUA FIXAÇÃO PARA FINS DE ALÇADA – ART. 2º DA LEI 5.584/1970 E ART. 12, §2º DA IN 41/2018 DO TST

Pela ordem, a parte autora esclarece desde já que apresentará VALOR DA CAUSA ESTIMADO, atendendo ao disposto no artigo 840, §1º da CLT, combinado com o artigo 2º da Lei nº 5.584/70, para efeitos processuais e meramente de alçada.

Isso porque o §1º do artigo 840 da CLT não impõe a atribuição de valor a cada pedido, mas apenas a **indicação de valor do pedido**, conforme disposição expressa do artigo mencionado, o que deve ser interpretado como **indicação de VALOR ESTIMADO DA CAUSA**, conforme entendimento exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho no artigo 12, §2º da Instrução Normativa nº 41, editada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, ao dispor sobre as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação. Ora, Excelência, tal requisito foi observado na presente ação, eis que o valor da causa apresentado corresponde à soma das estimativas de cada alínea do pedido (item IV.1 desta peça) constantes na cumulação objetiva apresentada (pedido - *petitum*), em consonância com o artigo 292, inciso VI do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 12, §2º da IN 41/2018.

Ao discorrer sobre o pedido na petição inicial, Humberto Theodoro Júnior assim leciona:

O núcleo da petição inicial é o 'pedido', que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da 'pretensão' que o autor esperava ver acolhida e que, por isso, é deduzida em Juízo. Como ensina Jacy de Assis, 'o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido a sua conclusão lógica'. Nele, portanto, se consubstancia a demanda,

sem a qual não pode atuar a jurisdição (NCPC, art. 2º) e fora da qual não pode decidir o órgão judicial (arts. 141 e 492).⁸

Nesse sentido, em artigo redigido acerca da interpretação a ser dada ao novo artigo 840, §1º da CLT, entendem os desembargadores José Eduardo Resende Chaves Júnior e Marcelo José Ferlin D'Ambroso da seguinte forma:

Por óbvio que a interpretação do dispositivo reformado é a de que será atribuído um valor à causa – e não a cada pedido! – por estimativa, que sintetize o *petitum* da inicial trabalhista, isto é, a soma dos pedidos que a caracterizam – cumulação de ações.⁹

Ademais, seja para o apontamento individual por “mera estimativa”, seja para a efetiva liquidação do julgado, além da necessidade de contratação de profissional habilitado para tal atribuição, o que oneraria sobremaneira o trabalhador, seriam necessários diversos documentos aos quais esta parte autora não tem acesso, eis que **o dever legal de manutenção da documentação do contrato é da empregadora, conforme demonstram, por exemplo, os artigos 74 e 464 da CLT.**

Logo, resta impossível a apuração inequívoca do valor devido dos pedidos da inicial, **podendo-se unicamente indicar o valor da causa, por mera estimativa e sem qualquer vinculação, uma vez que o empregado não detém o dever legal de guarda da documentação da contratualidade, aplicando-se ao caso, portanto, o disposto no art. 324, §1º, I a III do NCPC.**

Importante observar, nesse sentido, que em momento algum o artigo 840 da CLT determina, mesmo após a alteração legislativa, que o valor do pedido deva ser individualizado em cada item, o que é corroborado pelo teor da IN já mencionada, a qual dispõe que o VALOR DA CAUSA será ESTIMADO, como já ocorre, inclusive, no processo civil (observe-se que o mencionado artigo da CLT repete o teor do art. 291 do NCPC), no qual inexistente exigência de individualização do valor de cada pedido mesmo quando há cumulação objetiva no petitório (vide art. 292, inciso VI do NCPC).

Pertinente, aqui, observação feita pelos Desembargadores no artigo já mencionado, ao concluir ser inexigível no processo do trabalho qualquer requisito que torne este mais complexo

⁸ Theodoro Júnior, Humberto – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum – Vol. I; 58 Ed. Rev., Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017 (pág. 790).

⁹ <https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/opiniao-precificando-direito-advogado-juiz-contadores>

e formalista que o processo comum, eis que plenamente vigentes princípios da simplicidade e da informalidade:

Precisamente aqui chega-se ao paradoxo de se o trabalhador ajuizar uma ação na Justiça Comum e não precisa liquidar pedidos, ao passo que, se ajuizar na Justiça do Trabalho, necessita quantificar o direito sonegado pelo empregador – este sim, detentor da obrigação primordial de registro, documentação e pagamento de direitos.¹⁰

No mesmo sentido, cumpre registrar entendimento em recente decisão proferida por nosso Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, publicada em 05 de setembro de 2018, nos autos do MS 0022086-02.2018.5.04.0000:

A nova redação do art. 840, §1º, portanto, ao tratar dos requisitos da petição inicial no processo comum ordinário trabalhista, ante o princípio da simplicidade que orienta o processo laboral, não pode ser interpretada além da previsão processual civil, ao exigir pedido certo determinado e líquido para todos os pleitos da demanda como entendido pelo Juízo impetrado. Registre-se que o pedido estimativo líquido (diferente de inicial liquidada) estava previsto apenas para o rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), em que as causas são de baixo valor e menos complexas e, ainda assim, por estimativa, frisa-se. (grifei)

Ora, Excelência, totalmente descabido qualquer entendimento no sentido de se impor maior formalidade ao processo do trabalho, o qual tem como princípios basilares a proteção, a instrumentalidade e a celeridade, eis que existe justamente para garantir e facilitar o acesso do trabalhador hipossuficiente à justiça.

E isso se justifica pelo fim de alcançar a justiça social, a qual interessa à coletividade, e não apenas às partes do processo, ante os princípios norteadores de nosso Estado Social e Democrático de Direito consagrado pela Carta Política de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Também no deferimento da liminar em Mandado de Segurança, tombado sob n. 0022085-17.2018.5.04.0000, de Relatoria da Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos, adotou-se o entendimento de que “mesmo a mera estimativa de valores demandará do reclamante e de seu patrono trabalho igual ao de uma liquidação, bem como posse dos mesmos documentos e informações.”

¹⁰ <https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/opinio-precificando-direito-advogado-juiz-contadores>

Cumpra observar o evidente prejuízo e tentativa de obstrução do acesso à Justiça, pois caso a parte informe valores maiores que os apurados, posteriormente poderia haver aumento proporcional no pagamento de honorários de sucumbência, em pedidos considerados improcedentes.

Por outro lado, se os valores informados forem menores que os resultados finais do processo, haveria prejuízo ao trabalhador, já que sabidamente há muitos julgadores que utilizarão a “mera estimativa” para limitar o valor da condenação.

Ademais, a extinção dos pedidos sem resolução de mérito nos termos do §3º do artigo 840 da CLT não resiste à filtragem constitucional (princípio da isonomia), pois totalmente desproporcional e ainda conflitante com os artigos 292, §3º e 293 do NCPC, senão vejamos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Não há fundamento jurídico válido para que no processo trabalhista o pedido seja extinto por falta de indicação de valor, se no processo civil o juiz está autorizado a proceder de ofício, por arbitramento, fixando o valor da causa que entender correto, dando seguimento ao feito, sem se cogitar em extinção.

Se o próprio CPC dispõe no artigo 293 que eventual incorreção no valor da causa pode ser arguida pela parte contrária, em impugnação, sob pena de preclusão, é lógico concluir que o valor da causa sequer é requisito essencial de uma petição inicial, podendo convalidar-se mesmo uma indicação de valor eventualmente incorreto, ainda mais no processo do trabalho, no qual inexistente previsão legal expressa de valor da causa como requisito da petição inicial, e tem como princípios característicos a Simplicidade e a Proteção, considerando ser meio de instrumentalização do direito material do trabalhador hipossuficiente.¹¹

¹¹ TRT4. Decisão em MS 0022086-02.2018.5.04.0000, publicada em 05 de setembro de 2018. Relator Marcelo José Ferlin D'Ambroso.

Veja-se que nunca o valor da causa foi critério tão relevante para uma petição inicial quanto quis o legislador reformista, imbuído no imoral intuito de reduzir o número de demandas trabalhistas, resultando em uma legislação eivada de inconstitucionalidades, inconveniências e ilegalidades.

Dispensar tratamento diferenciado ao processo do trabalho, impondo rigor formal não exigido em nenhum outro ramo do direito processual, afronta o *caput* do artigo 5º da CF (princípio da isonomia), pois extinguir um pedido por falta de indicação de valor é medida por demais gravosa, fazendo com que o direito processual se sobreponha ao substancial, o que é nitidamente desproporcional, pois o processo é o instrumento de efetivação dos direitos materiais, e não o contrário.

Condicionar o processamento da demanda à indicação de valor individualizado dos pedidos sob pena de extinção, se torna obstáculo intransponível ao reclamante, que não possui o dever de documentação e nem mesmo condições de contratar perito contábil para tal atribuição, devendo portanto, ser recebida a presente ação, com valor da causa estimado, e afastando-se para todos os efeitos, a aplicabilidade do §3º do artigo 840 da CLT, por inconstitucionalidade em controle difuso, no caso *sub judice*.

Dessa forma, vê-se que a determinação de apresentação de liquidação de cada pedido com juros e correção monetária na inicial não guarda amparo legal e constitucional, sendo verdadeira afronta aos direitos constitucionais de Acesso à Justiça e à Razoável Duração do Processo, assim como aos Princípios da Reserva Legal e da Simplicidade, por isso desde logo se alega, acaso haja tal determinação, ser esta inconstitucional (arts. 1º, III e IV, e 5º, II, XXXV e LXXVIII).

Portanto, entende a parte reclamante que a petição inicial atende plenamente os requisitos legais, destacando que qualquer interpretação da lei deve ser feita sob a perspectiva sistemática e constitucional, em especial, no presente caso, do direito fundamental do trabalhador de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) a fim de ter seus direitos fundamentais sociais (CF, art. 7º) efetivamente tutelados.

Cumpra observar, ainda, que o valor apontado de forma estimada pelo reclamante não limita eventual condenação, eis que o julgamento do pedido ocorre na perspectiva de uma correspondência entre o fato e o direito, de maneira que, se o direito aplicado ao caso concreto gerar um resultado econômico superior ao valor indicado na inicial, a devida prestação

jurisdicional, que é uma obrigação constitucional, deverá considerar o valor efetivamente devido, ainda mais quando se esteja lidando com questões de ordem pública, como se dá, via de regra, com o Direito do Trabalho, que trata de direitos fundamentais sociais.

O entendimento aqui defendido, finalmente, foi recentemente confirmado pelos Magistrados do Trabalho no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT, realizado em Belo Horizonte/MG, nos dias 02 a 05 de maio de 2018.

COMISSÃO 4-A. Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade	
Ordem	4
Título da Tese	INDICAÇÃO DE VALOR DO PEDIDO NA INICIAL NÃO É LIQUIDAÇÃO E NÃO LIMITA O VALOR DA CONDENAÇÃO
Ementa	INDICAÇÃO DE VALOR DO PEDIDO NA INICIAL NÃO É LIQUIDAÇÃO E NÃO LIMITA O VALOR DA CONDENAÇÃO.
Autor(es)	PATRICIA MAEDA
Tipo	Individual
Situação da tese	Aprovada Conamat

Portanto, eventual entendimento de que a condenação será limitada ao valor estimado na inicial é ilegal, até porque o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, deixa claro que o valor da liquidação não está delimitado pelo valor do pedido.

Requer, portanto, o recebimento e processamento da presente ação com a **apresentação de valor da causa estimado**, nos exatos termos do artigo 12º, §2º da IN 41/2018 TST, c/c art. 2º da Lei nº 5584/70, e ainda com aplicação subsidiária dos artigos 292, inciso VI, 324, §1º, incisos I a III e 491, inciso II do NCPC (pedido genérico), porque a fase de liquidação de sentença é o momento processual adequado para a apuração do valor líquido da condenação nos termos do artigo 879, §2º da CLT, determinando, assim, a intimação da parte reclamada nos moldes legais, para a audiência inicial ou una.

De toda a sorte, reverente ao Princípio da Eventualidade, acaso seja o entendimento deste Juízo que toda ação deva ter valores indicados de forma individualizada, requer-se o cumprimento do disposto no art. 317 do NCPC, aqui utilizado por força do art. 769 da CLT, e súmula 263 do TST, e **intime esta patrona para que emende a inicial no prazo legal e demonstre a correção do valor da causa**, sob pena de em não o fazendo restarem caracterizadas nulidades processuais por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa, o que desde logo já se argui como precaução, consoante os arts. 794/798 da CLT.

II.3 DO DIREITO INTERTEMPORAL. DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA PREJUDICIAL – ARTIGO 468 DA CLT

O autor foi admitido pela ré em outubro de 2016, sendo demitido em outubro de 2017.

Destaca-se, portanto, que as disposições da Lei nº 13.467/17 (“Reforma” Trabalhista) que visam retirar e/ou mitigar direitos do trabalhador não são aplicáveis ao presente caso, pois o contrato de emprego foi celebrado e extinto antes de sua entrada em vigor, verificada em 11/11/2017, sendo, por isso, regido pela redação anterior da lei consolidada, por se tratar de direito adquirido e ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Esse, inclusive, foi o entendimento emanado pelos Magistrados do Trabalho reunidos no XIX CONAMAT:

COMISSÃO 3. Reforma trabalhista: Constituição, tratados internacionais e Direito do Trabalho

Ordem 7

Título da Tese **INAPLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS EM CURSO**

Ementa **INCIDÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI.13.467/2017. NORMA LEGAL QUE REDUZA OU SUPRIMA DIREITOS ASSEGURADOS NO SISTEMA LEGAL DEVERÁ, NECESSARIAMENTE, COMO REGRA GERAL, SER EXAMINADA DE FORMA RESTRITIVA QUANDO NA HIPÓTESE DE SUA APLICAÇÃO A UM CASO CONCRETO. O ART. 2º DA MP 808/2017, AO PRESCREVER QUE “APLICAM-SE AOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES, NA INTEGRALIDADE, OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017”, VIOLOU O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI (CF, ART. 5º, XXXVI), COROLÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA, POIS HÁ RETROATIVIDADE (MÍNIMA) QUANDO A LEI NOVA ATINGE EFEITOS DOS ATOS JURÍDICOS QUE LHE SEJAM ANTERIORES, MAS PRODUZIDOS APÓS A DATA EM QUE ELA ENTRA EM VIGOR, AFETANDO, NA ESSÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, A PRÓPRIA CAUSA GERADORA.**

Autor(es) AMATRA I - 1ª REGIÃO, AMATRA V - 5ª REGIÃO

Tipo Aglutinada

Situação da tese Aprovada Conamat

Havendo esse entendimento quanto aos contratos de trabalho celebrados antes, mas em curso na vigência da nova lei, por óbvio que os contratos de trabalho encerrados antes de sua

vigência, como o discutido nos presentes autos, certamente não sofrerão os efeitos na nova legislação.

Cumpra observar que tal entendimento já foi concretizado pela Súmula 191 do Tribunal Superior do Trabalho, que entendeu, em situação análoga, a não aplicação de lei nova por ser prejudicial ao empregado:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III)

[...]

III – A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Oportuno ressaltar tratar-se, o contrato de emprego, de "contrato sinalagmático, ou seja, de obrigações recíprocas, de maneira que, quando da admissão, o empregador assumiu o compromisso de quitar as obrigações trabalhistas legalmente previstas, o que passou, portanto, a integrar o patrimônio jurídico do empregado, de modo que a alteração posterior das condições contratuais acabaria por inevitavelmente violar o sinalagma contratual".¹²

Neste diapasão, deve ser observado o PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA NOVA, especialmente quando as alterações legais (de cunho material ou processual) são prejudiciais ao trabalhador, consoante o previsto no artigo 468 da CLT, artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e no artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Pleno do TST.

Portanto, requer a parte autora que sejam afastadas as incidências de alterações legais prejudiciais ao reclamante, no presente feito, ante o contrato de trabalho havido entre as partes ser anterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

II.4 DA TARIFAÇÃO INCONSTITUCIONAL DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial, (art. 5º, V e X), determinando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla.

¹² TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021046-35.2015.5.04.0373 R0, em 15/12/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach - Relator. TRT-4 - R0: 00203946020175040401, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma.

O Supremo Tribunal Federal, realizando a filtragem constitucional dos artigos 51 e 52 da antiga Lei de Imprensa afirmou, no julgamento da ADPF 130/2009, que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação”.

Nesse mesmo sentido está o Enunciado 5, da segunda Comissão de análise da Lei nº 13.467/17 da ANAMATRA, que reconhece a inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT, por violação ao princípio da isonomia, com referência ao julgado do STF e à Súmula 281 do STJ, rejeitando a possibilidade de qualquer tarifação dos danos morais.

Mencionada lei padece de vícios insanáveis, sendo inconstitucional a tarifação dos danos morais, sem mencionar a atecnia legislativa que eivou de subjetividade a aferição das diferentes modalidades de graduação das lesões sofridas pelos trabalhadores, produzindo uma tarifação discriminatória dos trabalhadores mediante seus níveis salariais.

Requer a parte autora, portanto, a decretação de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G introduzidos à CLT pela Lei nº 13.467/17.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

III.1 Do Litisconsórcio Passivo. Sucessão de Empresas e Grupo Econômico

Em que pese as sucessivas anotações em sua CTPS, o reclamante sempre trabalhou no mesmo local de 1987 a 2016, sendo eventualmente transferido para outros postos da rede, mas tendo trabalhado a maior parte de seu contrato de trabalho no endereço da Avenida Farrapos.

Foi inicialmente contratado pela 11ª reclamada, Ferradura, que posteriormente vendeu o estabelecimento para a rede de combustíveis Rede Mais, grupo econômico formado pelas demais reclamadas. Cumpre observar que a empresa xxx & CIA LTDA (CNPJ xxx), empregadora que consta no contrato de trabalho formalizado na fl. 13 de sua CTPS, encontra-se inativa, conforme certidão de baixa em anexo, razão pela qual deixa-se de inclui-la no polo passivo. De toda a sorte, reitera-se que o demandante, durante todo o período discutido, prestou serviços sempre no mesmo local, havendo apenas alterações quanto à empresa que formalizava a contratação. Observe-se, Excelência, que o endereço da empregadora na fl. 13 da CTPS (xxx) é o mesmo endereço da empregadora na fl. 14 (xxx – 1ª reclamada).

Entende o autor, contudo, que a sucessão empresarial não tem o condão de isentar a 11ª reclamada, empregadora original, das obrigações trabalhistas referentes ao contrato de trabalho,

nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, razão pela qual deve ser responsabilizada solidariamente pelos créditos reconhecidos na presente ação.

A responsabilização solidária das demais reclamadas se dá pela caracterização de grupo econômico, visto que além de possuir sócios em comum, conforme se extrai dos CNPJ's e QSA's das empresas que ora se juntam, cooperam entre si, de modo habitual. Ademais, tal situação resta incontroversa, eis que em outras ações em trâmite perante esta Justiça Especializada o grupo econômico ora suscitado é admitido pelas empresas, conforme petição inicial, contestação, atas de audiências (nas quais as empresas são representadas pelo mesmo preposto e advogado) e sentença que ora se juntam, extraídas dos processos nº 0020206-03.2018.5.04.0023 e 0021103-41.2016.5.04.0010, aqui trazidos face ao Princípio da Conexão, "por meio do qual a verdade real dos fatos se sobrepõe à verdade dos autos, não pode o julgador, a quem cabe dirimir as questões que lhe são apresentadas, ignorar a existência de farta prova produzida em várias outras demandas contra o mesmo empregador"¹³.

Portanto, ante a configuração do grupo econômico entre as demais reclamadas, estas devem ser consideradas solidariamente responsáveis pelos créditos deferidos na presente demanda, conforme previsão expressa do artigo 2º, §2º da CLT.

III.3 Da Jornada de Trabalho. Das Horas Extras, Intervalos e Trabalho em Domingos e Feriados

Cumprindo observar que tanto a Constituição Federal quanto a CLT asseguram jornada diária não superior a 8 horas (art. 7º, XIII da CF e art. 58 da CLT), sendo permitida a prorrogação por, no máximo, mais duas horas, conforme art. 59 da CLT, com o respectivo pagamento do adicional sobre a hora extra prestada, que deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), conforme art. 7º, XVI da CF, ou outro adicional mais benéfico previsto em norma coletiva.

Destarte, evidente o trabalho habitual em jornada extraordinária sem a correta contraprestação, o que enseja a condenação da ré ao pagamento das horas extras com o respectivo adicional (legal ou normativo, se mais benéfico), assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, com reflexos em repouso semanal remunerado,

¹³ TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0000312-96.2014.5.04.0341 RO, em 17/05/2018, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso.

férias com 1/3, 13º salário, saldo de salário, aviso-prévio indenizado e FGTS com indenização compensatória de 40%.

Além disso, o autor não usufruía corretamente do seu intervalo intrajornada. Dessa forma, deve ser a reclamada condenada ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, com adicional legal, reflexos e integrações, conforme determinação do artigo 71, §4º da CLT, bem como entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 437, I do E. TST.

A reclamada não concedia ao autor, ainda, o intervalo intraturno previsto na Cl. 42ª da anexa CCT, razão pela qual o autor é credor de 20 (vinte) minutos diários, acrescidos do adicional legal ou convencional, se mais benéfico, com reflexos e integrações nas verbas pertinentes.

Considerando, ainda, que houve trabalho em domingos, feriados e dias destinados ao repouso, estimados em 2 durante a contratualidade, deve a reclamada ser condenada ao pagamento das horas trabalhadas em tais dias com adicional legal de 100% (cem por cento), ou normativo, se mais benéfico, sem prejuízo da remuneração dos repousos semanais e feriados, com reflexos em saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repousos semanais remunerados, e FGTS com multa de 40%.

III.4 Do Adicional de Insalubridade

Percebe-se, portanto, que autor mantinha contato com diversos agentes insalubres, como cimento, cola de cano, pó, ruídos e esgotos. A empregadora, em que pese as circunstâncias de trabalho acima descritas, nunca forneceu equipamento de proteção individual adequado para o reclamante, sequer luvas, protetor auricular ou máscaras, em postura manifestamente ofensiva às determinações da CLT relativamente à segurança e medicina do trabalho, encontradas no artigo 191, inciso II.

Ante estes fatos, faz jus o demandante ao adicional previsto no artigo 192 da CLT, em grau a ser apurado mediante a realização de competente perícia técnica, conforme determina o artigo 195 da CLT, bem como calculado sobre o salário contratual ou, sucessivamente, sobre o salário mínimo. Requer, ainda, o reconhecimento dos devidos reflexos do adicional nas verbas pertinentes, do período contratual e rescisórias, como horas extras, repouso semanal remunerado, saldo de salários, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com terço constitucional, depósitos e multa fundiária, nos termos da súmula 139 do TST, Orientação Jurisprudencial 47 da SDI -1 do TST e art. 142, § 5º da CLT.

Por força do reconhecimento judicial de trabalho insalubre ora postulado, como corolário lógico, impõe-se responsabilizar a reclamada a fornecer Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente atualizado e referente a todo período de trabalho prestado, acompanhado de competente laudo nos moldes exigidos e necessários para fins de comprovação junto ao Instituto Nacional de Seguro Social do tempo de serviço prestado nestas condições. Assim, pleiteia seja a ré condenada a emitir e entregar ao autor o respectivo documento, devidamente preenchido com as exigências impostas pela legislação previdenciária, conforme dispõe a Lei n. 8.213/91 com suas alterações, sob pena de não o fazendo lhe ser cominada multa diária.

III.5 Da Indenização por Danos Morais

Diante de todo o narrado, não há dúvidas acerca do abalo moral sofrido pelo demandante, o que somente se deu em decorrência da situação narrada acima, especialmente pela agressão sofrida no ato de sua demissão, quando sequer lhe foi explicado o motivo da dispensa e ainda lhe foi dito que não havia qualquer previsão para pagamento de suas verbas alimentares. Como se não bastasse tudo isso, foi agredido fisicamente e ameaçado com arma de fogo pelo empregador

O direito do empregado em ver-se ressarcido do dano moral sofrido encontra amparo, inicialmente, no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que assegura como direito fundamental o respeito à dignidade da pessoa humana. Também está grafado no artigo 5º, V, da Carta Magna, o qual garante o direito fundamental e indisponível à indenização por dano moral ou à imagem. O inciso X do mesmo artigo constitucional declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano moral decorrente de sua violação.

A pretensão do reclamante também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, mormente nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, aplicáveis ao direito do trabalho por força do artigo 8º, parágrafo único da CLT. Refere o artigo 186 que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O artigo 187 do Código Civil, por sua vez, traz o conceito de abuso de direito, segundo o qual há ilicitude mesmo quando exista o exercício de um determinado direito subjetivo, mas levado a efeito de modo a desbordar os limites estabelecidos expressamente pelo próprio ordenamento

jurídico, a boa-fé e os bons costumes. Por fim, segundo o grafado no artigo 927 do Código em comento, aquele que comete ato ilícito, causando dano, é obrigado a repará-lo.

Resta indubitável a obrigação de reparação do dano sofrido pelo autor, haja vista a reclamada, em flagrante prática de ato ilícito, o expôs a situação de agressão e risco de vida no momento de sua rescisão contratual, momento em que sequer lhe deram qualquer previsão acerca do recebimento de suas verbas rescisórias.

Por todo o acima exposto requer-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III.6 Do Benefício da Justiça Gratuita Integral e dos Honorários

A reclamante não detém condições de arcar com as custas processuais e eventuais ônus de sucumbência, como custas, honorários advocatícios e periciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo, portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita integral, conforme autoriza o artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, bem como artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. De acordo com o art. 790 da CLT:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A leitura conjunta dos mencionados parágrafos do art. 790 da CLT evidencia que o legislador criou duas hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita, quais sejam: em relação aos empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (caso da reclamante) criou-se a **presunção absoluta de hipossuficiência**; em relação aos demais, subsiste a possibilidade de concessão do benefício, condicionada à prova produzida nos autos¹⁴.

¹⁴ Acórdão do Processo nº **RO-0021452-23.2017.5.04.0232** – TRT 4ª Região, 2ª Turma, Relatora Tânia Regina Silva Reckziegel. Julgado dia 18 de maio de 2018.

Ademais, mesmo a partir da vigência da Lei 13.467/17, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho o disposto no art. 99, §3º, do CPC, por força do art. 769 da CLT, bem como o entendimento da súmula 463, I do TST.

Assim, mesmo na hipótese em que o reclamante perceba salário superior a 40% do teto do RGPS, a declaração de hipossuficiência firmada por ele ou seu advogado constitui prova a seu favor, possuindo presunção de veracidade¹⁵.

No caso dos autos, a reclamante possui renda líquida inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Logo, é inequívoca a sua hipossuficiência, não possuindo condições de arcar com os ônus da demanda, de modo que faz *jus* ao benefício da justiça gratuita.

Sucessivamente, caso não aplicado o entendimento acima, o que se admite por argumento, requer, desde já, a aplicação do §2º do art. 99 do CPC c/c Súmula nº 263 do TST, devendo o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que a reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC.

Nesse sentido, os artigos 98, §1º do CPC, bem como o artigo 9º da Lei 1.060/50, por sua vez, asseguram ao beneficiário da AJG, **a dispensa integral e irrestrita do pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios.**

Portanto, em obediência ao princípio da proteção, basilar do direito e do processo do trabalho, os dispositivos legais acima mencionados, por se tratarem de regras processuais mais favoráveis ao trabalhador, devem ser aplicados em detrimento das regras quanto à sucumbência introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, especialmente os §§ 4º e 5º do artigo 791-A da CLT.

Cumpra observar, ainda, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Portanto, as restrições impostas pelo art. 790-B, *caput, in fine*, e §4º e artigo 791-A, §4º da CLT, além de violar o artigo 5º, inciso LXXIV, contrariam os artigos 100, §1º da Constituição Federal e 1.707 do Código Civil ante a natureza alimentar dos pedidos pleiteados na presente reclamatória, os quais são insuscetíveis de renúncia.

¹⁵ *Idem.*

Aqui, novamente, a Magistratura do Trabalho, reunida na Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA¹⁶ e no XIX CONAMAT, aprovou teses demonstrando seu compromisso com a defesa do texto constitucional:

COMISSÃO 4-B. Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade

Ordem	6
Título da Tese	A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER INTEGRAL, VISANDO CONFERIR EFETIVIDADE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.
Ementa	A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO DEVE SER INTEGRAL, VISANDO A CONFERIR EFETIVIDADE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.
Autor(es)	LAURA RODRIGUES BENDA
Tipo	Individual
Situação da tese	Aprovada Conamat
Ordem	10
Título da Tese	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS.
Ementa	É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
Autor(es)	RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO
Tipo	Individual
Situação da tese	Aprovada Conamat

Diante disso, e considerando o requerimento de concessão do benefício da Justiça Gratuita à reclamante, por não ter condições de arcar com os custos do processo, e que os créditos eventualmente deferidos na presente demanda não têm o condão de alterar sua situação econômica, forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput, in fine*, e §4º e 791-A, §4º da CLT, ou, sucessivamente, sua interpretação em conformidade com a Constituição, lei maior, devendo, em caso de eventual derrota total ou parcial da demandante,

¹⁶ Enunciados 99, 100 e 101.

haver suspensão da exigibilidade do pagamento de eventuais honorários advocatícios e/ou periciais, além de custas.

Pelos mesmos fundamentos requer, desde já, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos §§2º e 3º do artigo 844 da CLT, por colisão frontal com os artigos 5º, XXXV, LIV e LXXIV da Constituição Federal, caso, porventura, a reclamante não se faça presente na audiência inaugural.

Tem-se, ainda, que devidos os honorários advocatícios/assistenciais à patrona da reclamante, não apenas pelo princípio da reparação integral (arts. 389 e 404 do CC c/c art. 8º, §1º da CLT), mas pela aplicação do artigo 133 da Constituição Federal, que reconhece ao nível constitucional a imprescindibilidade do advogado, razão pela qual requer seja a reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios/assistenciais no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da condenação.

III.7 Do Índice de Atualização dos Créditos Trabalhistas

O reclamante requer a decretação de inconstitucionalidade do disposto no §7º do artigo 879 da CLT, afastando-se, *incidenter tantum*, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, com fundamento nas ADIs 4357 e 4425 e na RCL 22012, que julgou improcedente a ação movida pela FENABAN em 05/12/2017, demonstrando claramente a rejeição da reforma trabalhista quanto à matéria.

Além disso, recentes posicionamentos de nossos Tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal, têm se manifestado pela inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de atualização para qualquer fim, e por fim há julgamento do TST adotando o IPCA-e como o índice a corrigir os créditos trabalhistas.

Portanto, desde já a parte autora entende deva ser a questão dirimida, visto que notoriamente a discussão desta matéria não mais pode ser entendida como critério de correção monetária a ser decidida em sede de execução. As diversas idas e vindas em sentidos opostos verificadas mostra que a matéria requer o devido enfrentamento como tese jurídica, e, razão disso, vem, desde logo, requerer a declaração incidental da inconstitucionalidade da adoção da TR e a aplicação do IPCA-e como índice para atualização dos créditos eventualmente reconhecidos.

Postula então o afastamento do disposto no artigo 789, §7º da CLT inserido pela Lei n. 13.647/17 por manifesta inconstitucionalidade formal (item II.1 supra), e material, com a

determinação da substituição da TR pelo IPCA-E, a fim de garantir a atualização dos créditos trabalhistas devidos à parte reclamante.

IV. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, **requer** o reclamante:

a) A condenação solidária das reclamadas quanto aos créditos deferidos ao autor na presente demanda, conforme item III.1;

b) A condenação da demandada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau a ser apurado em perícia técnica, conforme determina o artigo 195 da CLT, bem como calculado sobre o salário contratual ou, sucessivamente, sobre o piso salarial, conforme previsão contratual e normativa, com reflexos nas verbas pertinentes, do período contratual e rescisórias, como DSR, horas extras, licença-maternidade, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%, conforme item III.4;

c) A condenação da parte reclamada a emitir e entregar à parte reclamante o PPP, devidamente preenchido com as exigências impostas pela legislação previdenciária, conforme dispõe a Lei n. 8.213/91 com suas alterações, sob pena de não o fazendo lhe ser cominada multa diária;

d) O recolhimento das contribuições previdenciárias, quando cabíveis;

e) A concessão do Benefício da Justiça Gratuita, conforme item III.6;

f) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios/assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme item III.6;

g) A incidência, em sede de liquidação de sentença, de juros e correção monetária.

IV.2 Requerimentos Finais

Requer, ainda:

a) **A prioridade de tramitação**, nos termos do **artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)** e do **artigo 1.048, I do NCPC**, eis que **o reclamante é idoso**;

b) A **notificação** das reclamadas, nos endereços supracitados, para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 844 da CLT e súmula 122 do TST, sendo ao final, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamatória, na forma preconizada;

c) A **expedição de ofícios** ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho para ciência das irregularidades aqui apontadas, bem como para que informem acerca da existência de eventual procedimento investigatório em face da empresa reclamada e tragam aos autos a documentação respectiva;

d) A **produção de todos os meios de prova** em direitos admitidos, em especial o depoimento pessoal dos representantes das reclamadas, sob pena de confissão, nos termos da súmula 74, I do TST, bem como juntada de documentos, realização de perícias, oitiva de testemunhas, e tudo o mais que for necessário ao deslinde dos fatos controvertidos no presente feito, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 818, §1º da CLT, em face da hipossuficiência da parte autora;

e) A aplicação da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, no que couber;

f) Desde logo, com base no artigo 879 da CLT, e tendo em vista que os valores aqui apresentados são meramente estimativos, ante a impossibilidade de acesso à documentação do contrato, cujo dever legal de manutenção é da empregadora, a regular **liquidação** do feito com base nas provas a serem produzidas nos autos, e sua posterior **execução**, nos termos dos artigos 876 e seguintes da CLT;

g) Finalmente, nos termos do artigo 11 do Provimento Conjunto nº 13, de 05 de novembro de 2014, e súmula 427 do TST, **requer o cadastramento e vinculação ao processo das advogadas XXX, OAB/RS XXX e CPF XXX e XXX, OAB/RS XXX e CPF XXX, como procuradoras da parte reclamante, inclusive para fins de notificações e intimações, sob pena de nulidade.**

Dá à causa o valor estimado de R\$ 00.000,00¹⁷.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 05 de outubro de 2018.

XXX
OAB/RS **xxx**

¹⁷ Conforme item II.I da presente peça, para efeito exclusivamente processual e de alçada, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.584/70, sem o condão de limitar o valor da sua pretensão ou condenação.